



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.870,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries .....Kz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

### SUMÁRIO

#### Tribunal de Contas

**Resolução n.º 9/21:**

Efectua a 2.ª cobrança a todas as entidades sobre as quais impende a responsabilidade do pagamento dos emolumentos, mediante notificação directa, pelos serviços prestados por este Tribunal.

#### Ministérios das Finanças, da Administração do Território e das Obras Públicas e Ordenamento do Território

**Decreto Executivo Conjunto n.º 423/21:**

Aprova o Regulamento de Gestão e Utilização dos *Kit's* de Equipamentos de Terraplanagem e Reparação de Estradas, Património do Estado, sob a responsabilidade dos Órgãos da Administração Local do Estado.

#### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**Decreto Executivo n.º 424/21:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional dos Direitos Humanos deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 463/17, de 2 de Outubro.

#### Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

**Decreto Executivo n.º 425/21:**

Aprova o Regulamento que estabelece as regras, os procedimentos e os prazos para a prestação de informação dos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo em Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Ministério da Saúde

**Decreto Executivo n.º 426/21:**

Aprova a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais, abreviadamente designada por LNME.

#### Ministério da Educação

**Decreto Executivo n.º 427/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 7 — B. Chipoa, sita no Município do Alto Zambeze, Província do Moxico, com 24 salas de aulas, 48 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 428/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 42, sita no Município do Luacano, Província do Moxico, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 429/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Pedagógico denominada Magistério 4 de Abril, sita no Município do Luena, Província do Moxico, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 430/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 250 — 11 de Novembro, sita no Município do Luena, Província do Moxico, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 431/21:**

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominadas Liceu n.º 157, Liceu n.º 160 e Liceu n.º 195, sitas no Município do Luena, Província do Moxico, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

**Decreto Executivo n.º 432/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 192 — Moxico, sita no Município do Luena, Província do Moxico, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 433/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 219 — Nova Urbanização, sita no Município do Luau, Província do Moxico, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 434/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Politécnico de Administração e Gestão, sita no Município de Luena, Província do Moxico, com 17 salas de aulas, 34 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

**Decreto Executivo n.º 435/21:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Geral denominada Liceu n.º 32 — do Cameia, sita no Município do Cameia, Província do Moxico, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

## CAPÍTULO IV

## Disposição Final

ARTIGO 11.º  
(Secretariado)

1. O Gabinete do Director e os Chefes de Departamentos são apoiados por um secretariado, composto no mínimo de 3 (três) técnicos, ao qual incumbe o desenvolvimento das tarefas de carácter administrativo, e controlo do património da Direcção.

2. O Secretariado tem as seguintes atribuições:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, distribuição e arquivo das correspondências e outros documentos;
- b) Manter o inventário de bens da Direcção;
- c) Assegurar o melhoramento do funcionamento administrativo e dar eficácia organizacional à Direcção;
- d) Apoiar os Departamentos nos serviços gerais;
- e) Promover a aquisição e divulgação de publicações com interesse para a actividade da Direcção;
- f) Assegurar a participação do pessoal da Direcção em conferências ou seminários com interesse para a prossecução das atribuições da Direcção;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente atribuídas.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.  
(21-7188-A-MIA)

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

### Decreto Executivo n.º 425/21 de 16 de Setembro

Considerando que, o Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho, veio estabelecer o regime jurídico a que ficam sujeitas as actividades de refinação de petróleo bruto, importação, recepção, aprovisionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos petrolíferos, assim como os procedimentos e regras aplicáveis às obrigações de serviços públicos, planeamento e licenciamento das instalações do Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo da República de Angola;

Havendo a necessidade de estabelecer as regras, procedimentos e os prazos para a prestação de informação dos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo em Angola, com vista ao acompanhamento, a regulação e a fiscalização do mercado dos derivados do petróleo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o

artigo 59.º do Decreto Presidencial n.º 208/19, de 1 de Julho, conjugado com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 159/20, de 4 Junho, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento que estabelece as regras, procedimentos e os prazos para a prestação de informação dos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo em Angola, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

ARTIGO 3.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2021.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

### REGULAMENTO SOBRE AS REGRAS, PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DOS AGENTES, ENTIDADES E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ACTUAM NO SISTEMA DO SECTOR DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as regras, procedimentos e os prazos para a Prestação de Informação dos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo da República de Angola.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Diploma aplicam-se a todos os Agentes, e Prestadores de Serviços que actuam nos segmentos da refinação, importação, armazenagem, distribuição, transporte e comercialização no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo.

2. O presente Diploma aplica-se igualmente, as Entidades que licenciam as actividades exercidas pelos Agentes referidos no número anterior, a nível das Administrações Locais.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- a) «Agentes» — Empresas que intervêm directa ou indirectamente no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo;
- b) «Entidades» — Instituições públicas que exercem o licenciamento das actividades de comercialização e distribuição de derivados do petróleo a nível das Administrações Locais;
- c) «Prestadores de Serviços» — Pessoa singular ou colectiva que executa serviços especializados no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo;
- d) «Informação» — Conjunto organizado de dados estatísticos sobre a actividade desenvolvida dos Agentes, das Entidades e dos Prestadores de Serviços que intervêm no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo;
- e) «Informação Fidedigna» — Conjunto organizado de informação e dados estatísticos, remetidos ao Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo sobre a actividade desenvolvida dos Agentes, das Entidades e dos Prestadores de Serviços que intervêm no Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo considerados exactos, livre de erros e omissões;
- f) «Sistema do Sector dos Derivados do Petróleo» — Conjunto das infra-estruturas de refinação e de armazenamento, incluindo os centros de operação logísticos, os sistemas de transporte por conduta e por meios móveis, os terminais marítimos e fluviais para recepção/expedição, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos e, as empresas e os serviços especializados que intervêm no Sector dos Derivados do Petróleo;
- g) «Produtos Petrolíferos» — Produtos obtidos por destilação do petróleo bruto e tratamentos subsequentes, designadamente GPL, gasolina para automóveis, gasolina de aviação (avgás), nafta, petróleo iluminante, Jet A1 e Jet B, gasóleo, fuel oil, lubrificantes, parafina, coque do petróleo, solventes, produtos betuminosos e outros derivados do petróleo bruto;
- h) «Refinação» — Actividade que procede a transformação de petróleo bruto e de produtos semi-fabricados para o fabrico de produtos petrolíferos;
- i) «Importação» — Actividade que procede a introdução no território nacional de petróleo bruto ou produtos semi-fabricados para refinação ou, ainda, de produtos petrolíferos para armazenamento;
- j) «Armazenagem» — Actividade que procede a manutenção de petróleo bruto e de produtos petrolíferos em reservatórios situados em instalações devidamente autorizadas, incluindo cavernas, para fins logísticos, de consumo ou de constituição de reservas de segurança, para uso próprio ou de terceiros, excluindo instalações de venda a retalho e a manutenção de produtos em vias de fabrico nas refinarias ou noutras instalações petrolíferas industriais;
- k) «Distribuição» — Actividade que procede a disseminação de produtos petrolíferos através de equipamentos móveis (rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos) ou fixos (redes e ramais de oleodutos ou gasodutos), tendo em vista o abastecimento de clientes finais ou de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento directo de clientes finais;
- l) «Comercialização» — Actividade que procede a venda a grosso e a retalho dos produtos petrolíferos;
- m) «Licenciamento» — Conjunto de procedimentos e diligências necessários à tomada de decisão sobre um pedido de acesso ao exercício de actividades centralizadas pela Entidade Licenciadora, e com a participação do requerente e de todas as entidades que, em virtude de competências próprias ou de natureza do projecto, devam ser consultadas.
- n) «Transporte» — Actividade que procede a veiculação de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos através de equipamentos móveis (rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos) ou fixos (rede e ramais, oleoduto e gasoduto), entre instalações destinadas à refinação ou ao armazenamento, incluindo o abastecimento directo a clientes finais ou de instalações de armazenamento destinadas ao abastecimento directo de clientes finais (habitualmente designado de transporte secundário).

CAPÍTULO II

Prestação de Informação

ARTIGO 4.º  
(Tipo de informação)

1. Os Agentes descritos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma, devem prestar obrigatoriamente informações sobre:

- a) Recursos Humanos;
- b) Qualidade, Saúde, Segurança e Ambiente (QSSA);
- c) Desempenho Comercial;

- d) Desempenho Operacional;
- e) Plano de Investimentos;
- f) Outras informações, prévia e expressamente solicitadas.

2. Sem prejuízo das informações referidas no n.º 1 deste artigo, os Prestadores de Serviços devem igualmente reportar as informações sobre actividades que exercem no Sector dos Derivados do Petróleo, definidas através de regulamentação própria pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

3. As Entidades que exerçam o licenciamento das actividades de comercialização de derivados do petróleo a nível das Administrações Locais, devem igualmente reportar as informações sobre actividades de licenciamento aos Agentes do Sector dos Derivados do Petróleo, definidas através de regulamentação própria pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

4. Sem prejuízo das informações previstas no presente artigo, podem ser solicitadas aos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sector dos Derivados do Petróleo a prestação de outras informações consideradas relevantes, a serem definidas pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo através de regulamentação própria.

5. As informações a serem prestadas no âmbito do presente Diploma devem ser remetidas ao Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, enquanto entidade reguladora do Sector.

**ARTIGO 5.º**  
**(Partilha de informação)**

As informações prestadas pelos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços que actuam no Sector dos Derivados do Petróleo no âmbito do presente Diploma, sempre que necessário, podem ser objecto de partilha com outras entidades, sem prejuízo do respeito pelas informações que se revelem segredo comercial ou industrial, bem como relativas à propriedade intelectual.

**ARTIGO 6.º**  
**(Meios e ferramentas para prestação de informação)**

Os meios, modelos e as ferramentas a serem utilizados pelos Agentes, Entidades e Prestadores de Serviços para a prestação das informações, devem ser objecto de regulamentação própria pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

**ARTIGO 7.º**  
**(Prazos)**

1. Os Agentes e Prestadores de Serviços devem mensalmente reportar no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do último dia do mês em referência, as informações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma.

2. Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior do presente artigo, sempre que as informações forem prestadas trimestralmente e anualmente, devem ser reportadas até ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o término do período em referência.

3. As Entidades que exercem o licenciamento das actividades do Sector dos Derivados do Petróleo a nível das Administrações Locais, devem mensalmente reportar as informações previstas no n.º 3 do artigo 4.º do presente Diploma no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do fim do mês em referência.

4. Qualquer alteração da informação prestada, deve ser comunicada ao Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da data do envio da informação.

5. Os prazos previstos no presente Diploma, não prejudica a aplicação de outros prazos, a serem estabelecidos pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo através de regulamentação própria.

**ARTIGO 8.º**  
**(Informação Fidedigna)**

Os Agentes, Entidades e os Prestadores de Serviços que actuam no Sector dos Derivados do Petróleo são responsáveis pelas informações prestadas, sendo estas consideradas exactas, livre de erros e omissões após o envio.

**CAPÍTULO III**  
**Penalizações**

**ARTIGO 9.º**  
**(Infrações e multas)**

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor, são consideradas infrações puníveis com multa:

- a) O incumprimento dos Agentes ou dos Prestadores de Serviços que actuam nos segmentos de importação e armazenagem, dos prazos previstos no artigo 7.º, no valor de AKz: 4 000 000,00 (quatro milhões de Kwanzas);
- b) O incumprimento dos Agentes ou dos Prestadores de Serviços que actuam nos segmentos de distribuição, comercialização e transporte, dos prazos previstos no artigo 7.º, no valor de AKz: 3 000 000,00 (três milhões de Kwanzas);
- c) O incumprimento dos Prestadores de Serviços dos prazos previstos no artigo 7.º, no valor de AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas);
- d) O incumprimento dos Agentes ou dos Prestadores de Serviços que actuam nos segmentos de importação e armazenagem, do dever de prestação de Informação Fidedigna previsto no artigo 8.º, no valor de AKz: 5 000 000,00 (cinco milhões de Kwanzas);

e) O incumprimento dos Agentes ou dos Prestadores de Serviços que actuam nos segmentos de distribuição, comercialização e transporte, do dever de prestação de Informação Fidedigna, previsto no artigo 8.º, no valor de AKz: 4 000 000,00 (quatro milhões Kwanzas);

f) O incumprimento dos Agentes ou dos Prestadores de Serviços que actuam como prestadores de serviço, do dever de prestação de Informação Fidedigna previsto no artigo 8.º, no valor de AKz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas).

2. A aplicação das sanções estabelecidas no presente Diploma compete ao Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

3. A reincidência é punível com o dobro da multa correspondente a infração ou suspensão da licença para o exercício da actividade.

4. A pena de suspensão da licença não prejudica a aplicação da multa correspondente.

5. No caso de suspensão da licença, o Agente ou o Prestador de Serviço fica impedido de exercer actividade até o envio da informação em falta.

6. O pagamento da multa não exclui a obrigação do Agente ou do Prestador de Serviço de prestar as informações dentro do prazo fixado pelo Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo.

**ARTIGO 10.º**  
(Prazo e destino das multas)

1. As multas por infração ao presente Diploma são cobradas através da Referência Única de Pagamento ao Estado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão.

2. A distribuição da receita cobrada nos termos do presente Diploma é feita da seguinte forma:

- a) 40% para a Conta Única do Tesouro;
- b) 60% para a Entidade Reguladora responsável pelo Sector dos Derivados de Petróleo.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(21-7037-A-MIA)

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Decreto Executivo n.º 426/21**  
de 16 de Setembro

Tendo em conta que a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME) constitui um dos principais instrumentos de garantia do abastecimento de medicamentos essenciais seguros, eficazes e de qualidade aos cidadãos, em conformidade com recomendações da Organização Mundial da Saúde;

Considerando o disposto no Decreto Presidencial n.º 180/10, de 18 de Agosto, que aprova a Política Nacional Farmacêutica, concernente à necessidade de se implementar a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais;

Em conformidade com as competências delegadas pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovada a Lista Nacional de Medicamentos Essenciais, abreviadamente designada por LNME, anexa ao presente Decreto Executivo do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

A LNME deve ser usada em toda a actividade Farmacêutica do Sistema Nacional de Saúde, em todo o território nacional.

**ARTIGO 3.º**  
(Finalidade)

A LNME destina-se a fortalecer e harmonizar o processo essencial de selecção, aquisição, distribuição, prescrição, dispensa, produção local e doação de medicamentos aos diferentes níveis assistenciais do Sistema Nacional de Saúde.

**ARTIGO 4.º**  
(Observância da prescrição)

A observância da prescrição dos medicamentos constantes da LNME é abrangente a todos os níveis assistenciais do Serviço Nacional de Saúde, de acordo aos protocolos nacionais existentes para o efeito.

**ARTIGO 5.º**  
(Actualização)

1. A Lista Nacional de Medicamentos Essenciais pode ser actualizada num prazo não superior a 3 (três) anos, a fim de adaptá-la à realidade do País e acompanhar a evolução da ciência e da tecnologia.

2. Quaisquer propostas de actualização que surgirem devem ser apresentadas pela Agência Reguladora de Medicamentos e Tecnologias de Saúde para efeitos de revisão da LNME.

3. A actualização da LNME é aprovada pela Ministra da Saúde.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pela Ministra da Saúde.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Agosto de 2021.

A Ministra, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*.